



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00088/2025

Data de autuação
04/11/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

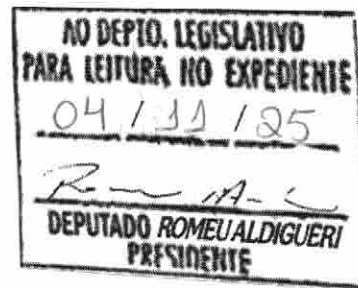
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.430 - ALTERA A LEI N.º 18.539, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS E O OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, CRIADA PELA LEI N.º 13.006, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9430

, DE 28 DE outubro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 18.539, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS E O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, CRIADA PELA LEI N.º 13.006, DE 24 DE MARÇO DE 2000.**

A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice, criada pela Lei Estadual n.º 13.006, de 24 de março de 2000, é responsável por prover a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como a parceiros externos, inclusive entes de outras esferas da Federação, serviços e soluções relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, desempenhando função estratégica para o desenvolvimento institucional e econômico do Estado do Ceará.

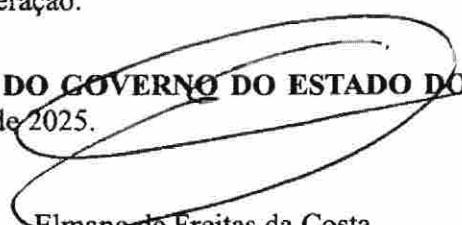
Para o cumprimento de sua missão, é crucial garantir à Etice uma estruturação básica e mecanismos de gestão que a permitam atuar, a um só tempo, com máxima eficiência e governança, especialmente no tocante ao resultado esperado dos serviços que presta à efetivação de políticas públicas importantes para a Administração em geral. Nesse sentido, editou-se a Lei Estadual n.º 18.539, de 31 de outubro de 2023, que, com o escopo acima, estabelece diretrizes gerais sobre o funcionamento da empresa.

Com este Projeto, objetiva-se avançar no fortalecimento institucional da Etice, abrindo espaço para que possa dispor internamente, observados os limites legais, sobre a sua organização e estruturação interna, bem como sobre a composição de seu quadro de pessoal e respectivas retribuições.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 21/10/2025, às 18:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código DCCA-7746-BB8D-E1AA.

SUITE



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 18.539, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS E O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, CRIADA PELA LEI N.º 13.006, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica alterado o §3º do art. 7º e acrescido o parágrafo único ao art. 9º, ambos da Lei n.º 18.539, de 30 de outubro de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 7º ...

...

§ 3.º A estruturação, as competências e o funcionamento da administração básica da Etice serão estabelecidos pelo seu estatuto social e regimento interno, a serem aprovados pela sua Assembleia Geral e Conselho de Administração, respectivamente.” (NR)

“Art. 9º ...

Parágrafo único. A criação de cargos, funções e empregos em comissão na estrutura da Etice, com suas denominações e atribuições, bem como a definição das respectivas remunerações, reger-se-ão conforme disposição do §1º do art. 24, da Lei n.º 11.966, de 17 de junho de 1992.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.006, de 24 de março de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/11/2025 10:13:21	Data da assinatura:	04/11/2025 12:05:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/11/2025

LIDO NA 102ª (CENTESÍMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

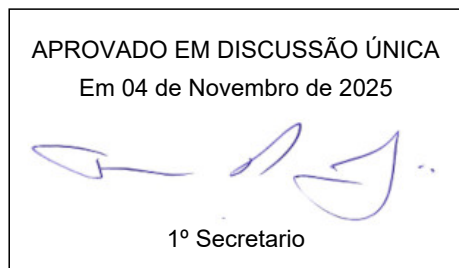
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5639 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES Q.U.E INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 87/2025 - Oriundo da mensagem nº 9431/2025 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a doação de imóvel público a entidade sem fins lucrativos, para os fins que indica.
- Projeto de Lei nº 88/2025 - Oriundo da mensagem nº 9430/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 18.539, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre diretrizes gerais e o objeto social da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, criada pela Lei n.º 13.006, de 24 de março de 2000.
- Projeto de Lei nº 89/2025 - Oriundo da mensagem nº 9432/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.288-A, de 6 de janeiro 2009, que institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura, por intermédio do Detran/CE, o programa popular de formação, educação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.
- Projeto de Lei nº 90/2025 - Oriundo da mensagem nº 9433/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa “Ceará Educa Mais” e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 91/2025 - Oriundo da mensagem nº 9434/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 18.441, de 31 de julho de 2023, que dispõe sobre o fornecimento de fardamento escolar no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.
- Projeto de Lei nº 92/2025 - Oriundo da mensagem nº 9435/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 19.496, de 28 de outubro de 2025, que dispõe sobre a ascensão funcional dos servidores do quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará referente aos períodos que indica.

Justificativa:

As proposições em questão tratam de temas de relevante interesse público e administrativo e de implementação de políticas públicas já em curso, envolvendo a continuidade de programas sociais, ajustes normativos, adequação institucional e segurança jurídica na execução de ações governamentais. A autorização de doação de imóvel a entidade sem fins lucrativos garante a manutenção de serviços essenciais de interesse público; as alterações referentes à ETICE contribuem para o aprimoramento da gestão tecnológica do Estado; as atualizações no Programa Popular de Formação de Condutores e no Programa “Ceará Educa Mais” são necessárias para assegurar a continuidade e ampliação de benefícios à população; da mesma forma, o ajuste relativo ao fornecimento de fardamento escolar e à ascensão funcional na saúde visa preservar compromissos já assumidos com estudantes e

Requerimento Nº: 5639 / 2025

servidores, evitando descontinuidade de direitos.

Dessa forma, o regime de urgência se justifica para assegurar celeridade, efetividade administrativa e continuidade dos serviços públicos, prevenindo prejuízos à população e ao regular funcionamento da gestão estadual.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5639 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 04.11.2025

Data Leitura do Expediente: 04.11.2025

Data Deliberação: 04.11.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	04/11/2025 14:05:15	Data da assinatura:	04/11/2025 14:05:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 9.430/2025 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO N.º 88/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/11/2025 15:04:50	Data da assinatura:	04/11/2025 15:04:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/11/2025

PARECER

Mensagem n.º 9.430, de 28 de outubro de 2025 – Poder Executivo

Proposição n.º 88/2025

Trata-se de análise jurídica do projeto de lei em epígrafe, oriundo da Mensagem acima numerada, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

A proposição visa alterar dispositivos da Lei Estadual n.º 18.539, de 30 de outubro de 2023, que estabelece diretrizes sobre o funcionamento da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice.

As alterações propostas buscam delegar ao estatuto social e ao regimento interno da própria empresa a competência para definir sua estrutura, competências e funcionamento, bem como remeter a criação de cargos e a fixação de suas remunerações a outra norma específica, conferindo maior autonomia e agilidade à gestão da entidade.

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice, criada pela Lei Estadual n.º 13.006, de 24 de março de 2000, é responsável por prover a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como a parceiros externos, inclusive entes de outras esferas da Federação, serviços e soluções relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, desempenhando função estratégica para o desenvolvimento institucional e econômico do Estado do Ceará.

Para o cumprimento de sua missão, é crucial garantir à Etice uma estruturação básica e mecanismos de gestão que a permitam atuar, a um só tempo, com máxima eficiência e governança, especialmente no tocante ao resultado esperado dos serviços que presta à

efetivação de políticas públicas importantes para a Administração em geral. Nesse sentido, editou-se a Lei Estadual n.º 18.539, de 31 de outubro de 2023, que, com o escopo acima, estabelece diretrizes gerais sobre o funcionamento da empresa.

Com este Projeto, objetiva-se avançar no fortalecimento institucional da Etice, abrindo espaço para que possa dispor internamente, observados os limites legais, sobre a sua organização e estruturação interna, bem como sobre a composição de seu quadro de pessoal e respectivas retribuições.

É o breve relatório.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

A análise da proposição abrange os aspectos de sua constitucionalidade formal e material.

A conformidade formal de um projeto de lei com o ordenamento jurídico exige a verificação da competência para legislar, da legitimidade da iniciativa e da adequação da espécie normativa.

No que se refere à **competência legislativa e espécie normativa, impende sobrelevar que** o Estado do Ceará possui competência para legislar sobre a organização de sua própria administração, incluindo as entidades da administração indireta, como é o caso da Etice. A matéria, por não se enquadrar no rol taxativo de leis complementares, deve ser veiculada por projeto de **lei ordinária**, conforme o processo legislativo descrito no art. 58 da Constituição Estadual, o que foi corretamente observado.

No que é pertinente à **iniciativa legislativa, temos que a Constituição do Estado do Ceará**, em seu **art. 60, § 2º, alínea “c”**, reserva ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a "criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta".

A Etice, empresa pública que integra a administração indireta, é vinculada à Casa Civil (Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, art. 6º, II, 3, 3.1, 3.1.1).

Portanto, qualquer alteração em sua lei de funcionamento que impacte sua estrutura e organização, como a presente, deve ser, obrigatoriamente, proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

Tendo o projeto sido encaminhado por Mensagem Governamental, o requisito da iniciativa privativa foi plenamente satisfeito.

Dessa forma, a proposição não padece de qualquer vício formal, estando apta a prosseguir em sua tramitação.

A substância do projeto de lei se revela em plena harmonia com os princípios que regem a Administração Pública moderna.

A proposta de delegar ao estatuto social e ao regimento interno da Etice a definição de sua estrutura e funcionamento, a serem aprovados por seus próprios órgãos deliberativos (Assembleia Geral e Conselho de Administração), é uma medida que concretiza o **princípio da eficiência**, insculpido no **art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988**.

A eficiência administrativa pressupõe uma gestão pública ágil, racional e com foco em resultados.

Ao retirar do corpo da lei o detalhamento da estrutura interna de uma empresa de tecnologia – setor caracterizado por rápidas e constantes mudanças – e permitir que a própria entidade, com sua expertise técnica, se auto-organize, o Estado adota um modelo de gestão mais flexível e moderno.

Isso permite que a Etice se adapte às novas demandas tecnológicas e de mercado sem a necessidade de um moroso processo legislativo para cada ajuste organizacional.

Em última análise, ao investir na eficiência da Etice, o projeto de lei investe na qualidade da prestação dos serviços públicos que dela dependem. Uma empresa de TIC mais ágil e bem estruturada provê melhores soluções para a saúde, educação, segurança e todas as demais áreas da administração. Por via oblíqua, a medida reflete diretamente na satisfação do interesse público, que é o destinatário final de toda a atuação estatal.

Em sendo assim, resta demonstrada a constitucionalidade material da proposta de lei.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta de lei ordinária, **oriunda de Mensagem Governamental, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, pelo que esta Procuradoria opina de forma FAVORÁVEL a sua regular e regimental tramitação nas instâncias competentes desta Casa Legislativa.**

É o parecer.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/11/2025 09:08:03	Data da assinatura:	05/11/2025 09:08:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 04/11/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 88/2025 (MENSAGEM Nº 9.430, de 28 de outubro de 2025)

MODIFICA O ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 88/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.430, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei nº 88/2025 (MENSAGEM Nº 9.430, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o §3º do art. 7º e acrescido o parágrafo único ao art. 9º, ambos da Lei nº. 18.539, de 30 de outubro de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 7º. ...

§3º A estruturação e o funcionamento da administração básica da Etice serão estabelecidos pelo seu estatuto social e regimento interno, a serem aprovados pela sua Assembleia Geral e Conselho de Administração, respectivamente.” (NR)

Art. 9º [Omissis]

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 11 de novembro de 2025.



David Vasconcelos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O intuito da presente Emenda é aprimorar o texto normativo, no sentido de manter as competências da Etice a cargo de Lei Ordinária e não por deliberação de Conselho e/ou Estatuto Social, tendo em vista o caráter de empresa pública.

Ademais, manter a alteração de competências da Etice por meio de Lei reforça o controle estatal sobre a entidade, que conforme dispõe a Lei nº. 18.539/2023 é “vinculada à Casa Civil,

tem prazo de constituição indeterminado, possuindo capital exclusivo de titularidade do Estado do Ceará.” (art. 1º, §1º, da Lei nº. 18.539/2023)

Em reforço ao argumento da presente Emenda, válido destacar que as competências e objetos sociais da Etice estão previstos nos artigos 2º e 3º da referida Lei, não sendo normativamente desejável que esse rol de competências seja alargado ou reduzido mediante deliberação de um Conselho.

Por fim, a exigência de que a alteração de competências da Etice seja matéria regulada por Lei, reforça o papel desta Casa Legislativa na contribuição para o correto emprego de recursos públicos e nas próprias entregas da referida empresa em prol de nossa população.

Certo da contribuição ao projeto, solicito o apoio dos Nobres pares para aprovação desta Emenda.



David Vasconcelos
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/11/2025 11:20:25	Data da assinatura:	14/11/2025 11:20:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 88/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.430/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 18.539, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS E O OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ -ETICE, CRIADA PELA LEI N.º 13.006, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 88/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.430/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual propõe alterar a Lei n.º 18.539, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre diretrizes gerais e o objetivo social da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, criada pela Lei n.º 13.006, de 24 de março de 2000.

Na justificativa do Projeto de Lei o Poder Executivo destaca que ***“Para o cumprimento de sua missão, é crucial garantir à Etice uma estruturação básica e mecanismos de gestão que a permitam atuar, a um só tempo, com máxima eficiência e governança, especialmente no tocante ao resultado esperado dos serviços que presta à efetivação de políticas públicas importantes para a Administração em geral. Nesse sentido, editou-se a Lei Estadual n.º 18.539, de 31 de outubro de 2023, que, com o escopo acima, estabelece diretrizes gerais sobre o funcionamento da empresa. Com este Projeto, objetiva-se avançar no fortalecimento institucional da Etice, abrindo espaço para que possa dispor internamente, observados os limites legais, sobre a sua organização e estruturação interna, bem como sobre a composição de seu quadro de pessoal e respectivas retribuições.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/11, que apresentou parecer favorável, à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 18.539, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre diretrizes gerais e o objetivo social da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, criada pela Lei n.º 13.006, de 24 de março de 2000.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 88/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.430/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	14/11/2025 15:32:19	Data da assinatura:	14/11/2025 15:32:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

72ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	17/11/2025 07:51:16	Data da assinatura:	17/11/2025 07:51:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2025.

Regime de Urgência: SIM: 04/11/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	18/11/2025 21:28:29	Data da assinatura:	18/11/2025 21:28:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
18/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 88/2025 e EMENDA Nº 01/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.430/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 18.539, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS E O OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ -ETICE, CRIADA PELA LEI N.º 13.006, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 88/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.430/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual propõe alterar a Lei n.º 18.539, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre diretrizes gerais e o objetivo social da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, criada pela Lei n.º 13.006, de 24 de março de 2000 e **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025**.

Na justificativa do Projeto de Lei o Poder Executivo destaca que *“Para o cumprimento de sua missão, é crucial garantir à Etice uma estruturação básica e mecanismos de gestão que a permitam atuar, a um só tempo, com máxima eficiência e governança, especialmente no tocante ao resultado esperado dos serviços que presta à efetivação de políticas públicas importantes para a Administração em geral. Nesse sentido, editou-se a Lei Estadual n.º 18.539, de 31 de outubro de 2023, que, com o escopo acima, estabelece diretrizes gerais sobre o funcionamento da empresa. Com este Projeto, objetiva-se avançar no fortalecimento institucional da Etice, abrindo espaço para que possa dispor internamente, observados os limites legais, sobre a sua organização e estruturação interna, bem como sobre a composição de seu quadro de pessoal e respectivas retribuições.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/11, que apresentou parecer favorável, à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 11 de novembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva conferir maior autonomia administrativa à Etice, permitindo que sua estrutura básica, competências e funcionamento sejam definidos por meio de seu estatuto social e regimento interno, aprovados pelos seus órgãos de governança (Assembleia Geral e Conselho de Administração).

Em relação à **emenda modificativa nº 01/2025**, apresentadas pelo deputado David Vasconcelos, a mesma não deve prosperar, tendo em vista que esta altera a redação original da proposição, porém não se mostra adequada aos objetivos e à estrutura técnica do Projeto de Lei. A modificação sugerida não contribui para o aprimoramento da política pública prevista e pode gerar interpretações divergentes, além de destoar do desenho normativo elaborado pelo órgão responsável pela execução da medida. Considerando que o texto já contempla solução suficiente e coerente com a finalidade da proposição, manifesta-se pela rejeição da emenda.

Desta forma entendemos a mensagem original será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 88/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.430/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e em relação à **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	19/11/2025 07:43:33	Data da assinatura:	19/11/2025 07:43:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/11/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/11/2025 08:44:10	Data da assinatura:	19/11/2025 11:40:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 105ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 131ª (CENTESIMA TRIGESSIMATERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 132ª (CENTESIMA TRIGESSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SETENTA E CINCO

ALTERA A LEI N.º 18.539, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS E O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, CRIADA PELA LEI N.º 13.006, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o § 3.º do art. 7.º e acrescido o parágrafo único ao art. 9.º, ambos da Lei n.º 18.539, de 30 de outubro de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 3.º A estruturação, as competências e o funcionamento da administração básica da Etice serão estabelecidos pelo seu estatuto social e seu regimento interno, a serem aprovados pela sua Assembleia Geral e seu Conselho de Administração, respectivamente.

Art. 9.º

Parágrafo único. A criação de cargos, funções e empregos em comissão, na estrutura da Etice, com suas denominações e atribuições, bem como a definição das respectivas remunerações, reger-se-ão conforme disposição do § 1.º do art. 24, da Lei n.º 11.966, de 17 de junho de 1992.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 13.006, de 24 de março de 2000.

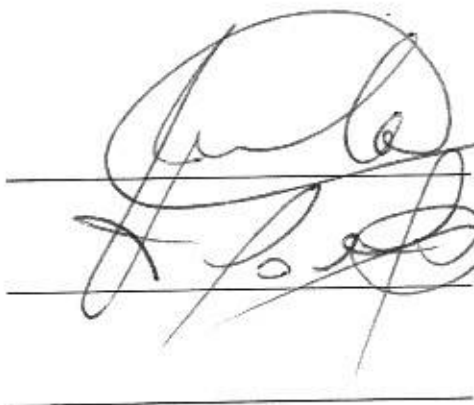
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de novembro de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.530, de 17 de novembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº 18.539, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES GERAIS E O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, CRIADA PELA LEI Nº13.006, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o § 3.º do art. 7.º e acrescido o parágrafo único ao art. 9.º, ambos da Lei n.º 18.539, de 30 de outubro de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 3.º A estruturação, as competências e o funcionamento da administração básica da Etice serão estabelecidos pelo seu estatuto social e seu regimento interno, a serem aprovados pela sua Assembleia Geral e seu Conselho de Administração, respectivamente.

Art. 9.º

Parágrafo único. A criação de cargos, funções e empregos em comissão, na estrutura da Etice, com suas denominações e atribuições, bem como a definição das respectivas remunerações, reger-se-ão conforme disposição do § 1.º do art. 24, da Lei n.º 11.966, de 17 de junho de 1992.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogado o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 13.006, de 24 de março de 2000.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.531, de 17 de novembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº17.572, DE 22 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “CEARÁ EDUCA MAIS”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 17.572, de 22 de julho de 2021, passa a vigorar com as alterações dos art. 1.º e 2.º, incisos III, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XVII, XXI e XXII, bem como com acréscimo dos incisos XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e dos §§ 5.º, 6.º e 7.º, conforme exposto abaixo:

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Programa “Ceará Educa Mais”, no âmbito do sistema de ensino público estadual, por meio do qual o Estado, no cumprimento de suas responsabilidades constitucionais dispostas no art. 211, § 3.º, da Constituição Federal, articula a formação acadêmica, técnica, profissional e humana considerando, para além do desempenho dos indicadores acadêmicos, as potencialidades, os direitos de aprendizagem e o desenvolvimento integral com equidade e inclusão.

§ 1.º Integram o “Ceará Educa Mais” os seguintes eixos:

I – promoção do ensino em tempo integral com garantia de acesso a esse tipo de ensino e da permanência nele;

II – desenvolvimento, qualificação e valorização de profissionais da educação;

III – liderança e gestão escolar para resultados de aprendizagem com equidade;

IV – gestão democrática da rede e de seus estabelecimentos de ensino;

V – qualificação pedagógica da infraestrutura;

VI – ingresso no ensino superior com garantias de qualificação acadêmico-científica, profissional e protagonismo estudantil;

VII – educação em direitos humanos, cidadã, ambiental, inclusiva, acolhedora e com respeito à diversidade cultural e à pluralidade dos sujeitos;

VIII – educação digital.

§ 2.º Os eixos a que se refere o § 1.º deste artigo serão implementados por estratégias de gestão, de ensino, de financiamento, de projetos, de programas, de ações complementares de estruturação dos ambientes escolares e de avaliação da aprendizagem e do sistema nos diversos níveis, modalidades e etapas da educação básica.

§ 3.º A expansão e o fortalecimento das escolas de tempo integral terão por objetivo a formação integral dos estudantes.

§ 4.º Para o alcance do objetivo do Programa de que trata este artigo, será observada a adaptação gradual das escolas públicas estaduais, tanto as já existentes quanto as futuras, para oferecer o ensino médio em tempo integral, com carga horária semanal adequada, seguindo as seguintes diretrizes de implementação:

I – adequação de infraestrutura, por meio da modernização e da ampliação dos espaços escolares, incluindo laboratórios, áreas esportivas e ambientes de convivência;

II – formação dos profissionais, por intermédio da capacitação de professores e gestores para atuar no modelo de tempo integral, com foco em práticas pedagógicas inovadoras;

III – articulação curricular e projetos especiais, de modo que sejam desenvolvidos currículos adaptados ao modelo integral, incluindo programas que favoreçam o protagonismo juvenil e o aprendizado significativo.

Art. 2.º Para os fins do Programa “Ceará Educa Mais”, consideram-se, dentre outros, os seguintes projetos, programas e ações:

III – Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará – Spaee: avaliação externa, anual e censitária, que verifica as competências e habilidades dos estudantes dos níveis de ensino fundamental e médio;

V – Articulação do Ensino Médio à Educação Profissional: oferta de uma formação técnica integral e integrada ao ensino médio, por meio de cursos que atendam às demandas dos arranjos produtivos locais do Estado e respeitem a diversidade dos territórios, incluindo a oferta de estágio remunerado, como forma de facilitar a inserção dos estudantes no mercado de trabalho;

VI – Ensino Médio em Tempo Integral: universalização das escolas em funcionamento ou que vierem a ser criadas para a oferta de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme a Lei n.º 17.995, de 29 de março de 2022;

VII – Iniciação Científica: consolidação da pesquisa como princípio pedagógico e metodológico voltado à troca de saberes e à produção de conhecimento, por meio do fomento à preparação e ao financiamento da participação dos estudantes na agenda anual de olimpíadas do conhecimento estaduais, nacionais e internacionais, estimulando e apoiando a aprendizagem por meio da pesquisa e com o emprego de aulas de campo de natureza científica, cultural, esportiva e de cidadania, além da organização de uma agenda própria em educação científica, promovendo o envolvimento de estudantes e professores no desenvolvimento de projetos e pesquisas no ambiente escolar;

IX – Formação Integral e Integrada: oportunidade de desenvolver nos estudantes os aspectos físicos, cognitivos, ético-políticos, socioculturais e afetivos, por meio de organização curricular e iniciativas que assegurem a articulação e a integração entre direitos e objetivos de aprendizagem e o seu projeto de vida;

X – Ingresso no Ensino Superior: mobilização, engajamento e preparação dos estudantes do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos – EJA para a participação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e nos demais vestibulares, com ênfase nas universidades públicas e no vestibular do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA;

XII – Educação Especial na Perspectiva Inclusiva: oferta de Atendimento Educacional Especializado – AEE por profissionais e professores de suporte especializados em Salas de Recursos Multifuncionais – SRMs, Núcleos de Atendimento Pedagógico Especializado – NAPes e Centros de Referência em Atendimento Especializado – CREAECS aos estudantes com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento TGD – ou altas habilidades/superdotação, garantindo o acesso ao contexto escolar, a permanência nele e o seu sucesso;

XIII – Educação Complementar: oferta de cursos de línguas estrangeiras modernas aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, aos alunos dos anos finais do ensino fundamental das redes municipais e aos egressos do ensino médio da rede estadual, por meio dos Centros Cearenses de Idiomas contexto escolar – CCI, criados pela Lei n.º 16.455, de 19 de dezembro de 2017, além de outros espaços educativos;

XVII – Educação Digital – Educação Conectada: preparação dos estabelecimentos de ensino, com o apoio do Agente de Gestão da Inovação Educacional – AGI, para a transformação educacional impulsionada pela cibercultura, estimulando o letramento digital e informacional, a aprendizagem de computação, de programação, de robótica, de inteligência artificial e de outras competências digitais, por meio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação – TDICs;

